

como das outras obrigações relacionadas com a circulação e o controlo.

2 — Sempre que esses pequenos produtores efectuem em nome próprio operações intracomunitárias, devem informar a DGA e respeitar as obrigações estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 986/89, da Comissão, de 10 de Abril, nomeadamente no que respeita ao registo de saída e ao documento de acompanhamento.

3 — Consideram-se pequenos produtores de vinho as pessoas que produzem em média menos de 1000 hl por ano.

4 — A DGA será informada pelo destinatário das remessas de vinho recebidas em território nacional por meio do documento ou de uma referência ao documento referido no n.º 2.

Artigo 25.º

Legislação alterada

Os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 79/1070/CEE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, e pelo artigo 30.º da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados membros no domínio dos impostos directos e indirectos.

Art. 2.º — 1 — A autoridade competente em Portugal prestará à autoridade competente de outro Estado membro, relativamente a uma situação concreta, as informações importantes e necessárias à correcta determinação dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, bem como dos seguintes impostos indirectos:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Imposto especial sobre o consumo de óleos minerais;
- c) Imposto especial sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas;
- d) Imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados.

2 —

3 —

Art. 6.º — 1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 218/92, do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, não haverá lugar à notificação prevista no número anterior sempre que a mesma possa prejudicar as investigações sobre fraude e evasão fiscais noutro Estado membro e isso for expressamente solicitado pela autoridade competente desse Estado membro.

3 —

4 —

5 — As informações não devem ser fornecidas antes de decorridos 30 dias após a notificação referida no n.º 1.

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — Os produtos sujeitos a IEC que se encontrem ao abrigo de um regime suspensivo que não o definido no n.º 4 do artigo 4.º, relativamente aos quais este regime não tenha sido apurado antes de 1 de Janeiro de 1993, considerar-se-ão, após essa data, abrangidos pelo regime de suspensão previsto no presente diploma.

2 — Quando aqueles produtos se encontrarem ao abrigo de um regime suspensivo nacional ou de trânsito comunitário interno, as disposições em vigor no momento em que os produtos foram colocados nesse regime continuam a aplicar-se enquanto permanecerem ao abrigo do mesmo.

3 — Os produtos referidos no artigo 1.º, produzidos ou importados até 1 de Janeiro de 1993, ficam sujeitos a IEC, desde que não se encontrem em estabelecimentos licenciados para venda ao público.

Artigo 27.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/93

de 26 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação sobre Fiscalização das Áreas Fronteiriças entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Évora em 9 de Março de 1992, cujos textos originais, nas línguas portuguesa e espanhola, seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO SOBRE FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS FRONTEIRIÇAS

Os Ministros da Administração Interna de Portugal e do Interior de Espanha acordam em desenvolver as seguintes acções:

1 — Numa primeira fase:

- a) Accionar, desde já, a instalação de telefone dedicado com sistema criptofónico entre o Comando-Geral da Guarda Fiscal e os correspondentes serviços das forças e corpos de segurança do Estado;
- b) Garantir, desde já, a ligação telefónica entre os centros de comando regionais (transfronteiriços) das duas forças de segurança;
- c) Iniciar, desde já, os controlos mistos (patrulhamentos) nas zonas consideradas mais críticas face às preocupações existentes com a Expo 92 e os Jogos Olímpicos;
- d) Iniciar, pelo menos, a partir de 1 de Abril de 1992, patrulhamentos móveis nas seguintes zonas:

Portelo (Calabor)-Barca de Alva (La Frege-neda);
Barca de Alva-Penamacor (Valverde del Fresno);
Marvão (Puerto Roque/Valência de Alcântara)-S. Leonardo (Villanueva del Fresno);
S. Leonardo — Monte Francisco (Ayamonte). Ponte sobre o Guadiana;

- e) Estabelecimento de reuniões periódicas para coordenação do planeamento da actividade a desenvolver (patrulhamentos);

2 — Numa segunda fase:

- a) Definição, após estudo, das redes de transmissões que garantam a ligação rádio entre as patrulhas móveis e os centros de comando regionais;
- b) Intercâmbio de oficiais de ligação das suas forças de segurança, a fim de facilitar a troca de informações e tomadas de decisões mais rápidas face a situações inopinadas.

3 — O presente Protocolo entrará em vigor após a data da recepção da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Évora aos 9 dias do mês de Março de 1992, em dois exemplares originais redigidos nas línguas portuguesa e espanhola.
Os dois textos farão igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Joaquim Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

Pelo Reino de Espanha:

José Luís Corcuera Cuesta, Ministro do Interior.

PROTOCOLO DE COOPERACIÓN SOBRE FISCALIZACIÓN EN LAS ÁREAS FRONTERIZAS

Acuerdan desempeñar las siguientes actuaciones:

1 — Primera fase:

- a) Instalar un fax, con sistema criptográfico, entre el Comando General de la Guardia Fiscal y las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado;
- b) Garantizar el enlace telefónico entre las jefaturas regionales (transfronterizas) de ambas fuerzas de seguridad;
- c) Iniciar controles mixtos (patrullas) en las zonas consideradas más críticas, debido a las preocupaciones existentes como son la Expo 92 y los Juegos Olímpicos;
- d) Iniciar, al menos, a partir del 1 de Abril de 1992, patrullas móviles en las siguientes zonas:

Portelo (Calabor)-Barca de Alva (La Frege-neda);
Barca de Alva-Penamacor (Valverde del Fresno);
Marvão (Puerto Roque/Valencia de Alcántara)-S. Leonardo (Villanueva del Fresno);
S. Leonardo-Monte Francisco (Ayamonte).
Ponte sobre el Guadiana;

- e) Establecimiento de reuniones periódicas para coordinación de planteamiento de actividades a desarrollar (patrullas);

2 — Segunda fase:

- a) Definición, después de um estudio, de redes de transmisiones que garanticen la comunicación por radio entre las patrullas y las jefaturas regionales;
- b) Intercambio de oficiales de enlace de las dos fuerzas de seguridad, a fin de facilitar intercambio de información y toma de decisiones más rápidas a situaciones inesperadas.

Évora, 9 de Marzo de 1992.

Por el Reino de España:

José Luís Corcuera Cuesta, Ministro del Interior.

Por la República de Portugal:

Manuel Dias Loureiro, Ministro de Administración Interna.

Decreto n.º 7/93

de 26 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado em